



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 05/7/07

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 659055

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Tratam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santana dos Montes, referente ao exercício de 2001.

Prefeito Municipal: Vicente de Paulo Souza Nunes.

O órgão técnico, após reexame do processo, apresentou suas conclusões às fls. 74 a 78, considerando as alegações e a documentação carreada pelo prestador às fls. 54 a 72, após abertura de vista que lhe foi concedida, em observância ao disposto no § 5º do art. 53 da Lei Complementar nº 33/94.

Em síntese, a referida prestação de contas evidencia irregularidades e incorreções na elaboração do Balanço Orçamentário, Controles Internos e Abertura de Créditos Adicionais.

Registre-se, ainda, que as doudas Auditoria e Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestaram às fls. 85 a 87 e 88 dos autos, opinando, respectivamente, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalva.

É o relatório.

No mérito, passo a emitir parecer prévio, apreciando por itens, as irregularidades e incorreções mantidas pelo órgão técnico em seu reexame:

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - fls. 10 e 11, 74 e 75

Verifica-se nos autos que o Balanço Orçamentário não foi corretamente elaborado.



CRÉDITOS ADICIONAIS - fls. 74, 75 e 82

Informa o órgão técnico, fls. 74, 75 e 82, que o Município promoveu a abertura de Créditos Adicionais (Especiais) no valor de R\$3.149,40 (três mil cento e quarenta e nove reais e quarenta centavos) sem amparo legal.

APLICAÇÃO NO ENSINO - fls. 19, 22, 23 e 76

O Município aplicou o limite mínimo fixado na legislação em vigor. A aplicação foi de **25,74%**.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

DESPESAS COM PESSOAL - fls. 19, 24 a 27, 76 e 77

Verifica-se, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados ao Tribunal pela Administração Municipal, que os limites para gastos com pessoal, estabelecidos no inciso III do art. 19 e alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, foram obedecidos pelo Município e por parte de cada Poder, isoladamente, conforme demonstrado às fls. 19, 24 a 27, 76 e 77.

No entanto, o limite percentual de elevação dos gastos com pessoal estabelecido no art. 71 do citado diploma legal, não foi obedecido pelo Município e por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, isoladamente, fls. 19, 24 a 27, 76 e 77.

APLICAÇÃO NA SAÚDE - fls. 19 e 77

O Município aplicou o limite mínimo fixado pela legislação vigente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, de acordo com os demonstrativos contábeis enviados ao Tribunal de Contas, porquanto a aplicação demonstrada foi de **20,05%** da receita base de cálculo.



DESPESA COM SERVIÇOS DE TERCEIROS - fls. 19, 77 e 78

A Despesa com Serviços de Terceiros do Poder Legislativo excedeu a do exercício de 1999, em percentual da Receita Corrente Líquida, não cumprindo o disposto no art. 72 da LC 101/00.

EXAME DOS CONTROLES INTERNOS DO PODER EXECUTIVO -

fls. 20

O Poder Executivo apresentou Relatório do Órgão Central de Controle Interno em desacordo com a Instrução Normativa nº 06/2001.

VOTO FINAL

A abertura de Créditos Especiais sem a devida cobertura legal, no valor de R\$3.149,40 (três mil cento e quarenta e nove reais e quarenta centavos), contrariando o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, 42 da Lei nº 4.320/64 e 167, V, da Constituição Federal é falta grave de responsabilidade do gestor e que não permite, a meu perceber, sejam as contas do exercício aprovadas.

Assim, voto por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do exercício.

E, ainda, no que se refere à Execução Orçamentária, a Contabilidade Municipal deverá observar as considerações feitas pela Diretoria de Análise Formal de Contas – DAC.

Elevação de gastos com pessoal no exercício de 2001 em relação ao exercício de 2000, não cumprindo o cronograma estabelecido pelo art. 71 da LC 101/2000, consoante informação da DAC de fls. 19, 24 a 27, 76 e 77.

Com relação às Despesas com Serviços de Terceiros, quanto ao não-cumprimento pelo Poder Legislativo, deixo de apreciar, nestes autos, uma vez que a matéria será objeto de análise na prestação de contas do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Santana dos Montes.

Quanto ao Controle Interno, comunicar ao gestor a impropriedade constatada.



CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.